

Conheço do agravo regimental, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

O presente Agravo Regimental interposto visou à reforma da r. decisão de id cf9f3a1 que indeferiu o pedido de sobrestamento por ele formulado. O agravante insiste em afirmar que a decisão monocrática impugnada afronta entendimento reiterado do E. STF, exposto em pelo menos 8 (oito) reclamações constitucionais ajuizadas por sindicatos representativos da mesma categoria econômica do agravante, a saber: Rcl 52.625/SP, Rcl 51.569/RJ, Rcl 49.024 /DF, Rcl 47.504/ SC, Rcl 43.621/ES, Rcl 47.513/SC, Rcl 42.774/PR e Rcl 43.501/SE.

Reitera que o caso em análise discute validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, estando em estreita consonância com o tema debatido no ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes, leading case para o Tema 1.046 de Repercussão Geral, razões pelas quais pugna pela suspensão do feito até o julgamento do Tema 1046 pelo STF.

Pois bem.

Em que pesem toda as alegações postas, cumpre afastar o pedido de sobrestamento do processo, visto que o mencionado tema foi julgado em 02/06/2022, sendo publicada a ata de julgamento em 14/6/2022, e firmada a tese de que: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Assim, diante do julgamento pelo Excelso STF do Tema 1046, considero, pois, prejudicado o exame do mérito agravo regimental, que deve ser extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo Regimental, e julgo-o extinto, sem resolução de mérito, por perda de objeto, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Telepresencial** da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental, e julgou-o **extinto**, sem resolução de mérito, por perda de objeto, na

forma do artigo 485, VI, do CPC.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida (Relatora), Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, José Marlon de Freitas; Juízes Maria Cristina Diniz Caixeta, Sabrina de Faria Froes Leão e Jessé Cláudio Franco de Alencar.

Observações: Composição em conformidade com o artigo 50 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Presidiu o julgamento do presente feito o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 50, §1º do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (substituindo-a a Exma. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta, no período de 17.10 a 16.12.2022), José Murilo de Moraes (substituindo-o Exmo. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar, no período de 02.10 a 10.11.2022) e Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-a a Exma. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão, no período de 18.10 a 16.12.2022).

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Christina Dutra Fernandez.

Sustentação oral: Dr. Plauto Cardoso, pelo Agravante. Secretária, em exercício: Sônia Maria de Azevedo Belo Horizonte, 27 de outubro de 2022

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Relatora

BELO HORIZONTE/MG, 03 de novembro de 2022.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Ata

Publicação Ata No. 07/2022 - SDC

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)

Ata nº 07/2022 da Sessão Ordinária da Seção Especializada de Dissídios Coletivos (SDC), realizada na forma da resolução GP n.

139 de 07.04.2020 do TRT 3ª Região, nas seguintes datas: Sessão Virtual: dias 08, 09 e 12.09.2022, iniciada às 00h00 do dia 08 de setembro de 2022 e encerrada às 24h00 do dia 12 de setembro de 2022. Sessão Telepresencial: dia 15.09.2022, pelo sistema de Teleconferência, iniciada às 14h00 (catorze horas) e encerrada às 14h35 (quatorze horas e trinta e cinco minutos).

Composição em conformidade com os §§ 1º e 2º do artigo 50 do R.I deste Eg. Regional.

Tomaram parte da Sessão: Exmos. Desembargadores César Pereira da Silva Machado Júnior (Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, José Marlon de Freitas e Juíza Sabrina de Faria Froes Leão.

Férias: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (substituindo-o a Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão).

Participação do Ministério Público do Trabalho: Procurador Dennis Borges Santana.

Secretária: Fernanda Amaral Netto.

Utilizando a Plataforma Zoom Video Communications, Inc. (NASDAQ: ZM), o Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, Presidente da SDC, alcançado o quorum regimental, cumprimentou a todos os presentes, declarou aberta a sessão e submeteu à apreciação dos pares a Ata de nº 06/2022, aprovada por unanimidade.

Processos PJE Julgados:

0011400-70.2021.5.03.0000 AACC: Procedente, em parte
0011664-87.2021.5.03.0000 AACC: Extinto

Embargos de Declaração julgados:

0010106-46.2022.5.03.0000 ED: Deu-lhes provimento
0010363-71.2022.5.03.0000 ED: Negou-lhes provimento
(Embargos do Suscitante

Suscitado)

0011753-13.2021.5.03.0000 ED: Negou-lhes provimento

Sustentação oral:

Aneliane Patrícia Santana (0011400-70.2021.5.03.0000 AACC)
Dennis Borges Santana (0011400-70.2021.5.03.0000 AACC e
0011664-87.2021.5.03.0000 AACC)

Franqueada a palavra aos demais pares, não houve registros. O eminente Desembargador Presidente, então, agradeceu a todos e declarou encerrada a Sessão.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2022.

CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR

Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Fernanda Amaral Netto
Secretária das Seções Especializadas

1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais Acórdão

Processo Nº MSCiv-0010157-57.2022.5.03.0000

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
IMPETRANTE	ANGELA IUNG SCHAEFFER
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
IMPETRADO	Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO: MSCiv 0010157-57.2022.5.03.0000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. REDUÇÃO DE JORNADA. RETALIAÇÃO EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. TUTELA INIBITÓRIA. PRÁTICA DE INOVAÇÃO ILEGAL NO ESTADO DE FATO DE BEM OU DIREITO LITIGIOSO.

1. A controvérsia que empolga a impetração relaciona-se ao instituto da tutela inibitória, demandando pesquisa acerca de seus requisitos, quais sejam a provável ou efetiva prática de ato ilícito por parte de alguém, a adequação e a necessidade da medida, conforme preceituam os arts. 84 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), 497, parágrafo único e 537, do CPC.
2. A Constituição da República garante o efetivo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
3. A prova pré-constituída atesta a prática de ato ilícito pelo